



2023/2603

23.11.2023

**REGULAMENTO (UE) 2023/2603 DA COMISSÃO**

**de 22 de novembro de 2023**

**que retifica o Regulamento (UE) 2022/2473, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), vi), vii) e x),

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão <sup>(2)</sup> contém erros técnicos que afetam o conteúdo das disposições pertinentes desse regulamento. Esses erros dizem respeito a referências cruzadas erradas ou omissas e a omissões.
- (2) Os erros afetam as condições de isenção dos auxílios estatais nos termos do artigo 1.º, n.º 7, do artigo 6.º, n.º 5, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.ºs 1 e 7, do artigo 52.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2473 e do seu anexo III. Por conseguinte, é conveniente corrigir as referidas disposições.
- (3) O Regulamento (UE) 2022/2473 deve ser, por conseguinte, retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2022/2473 é retificado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. O presente regulamento não é aplicável a:

- a) Regimes de auxílio a que se referem os artigos 20.º, 21.º, 24.º, 26.º a 30.º, 33.º, 43.º, 46.º, 48.º, 50.º e 52.º, se satisfizerem as condições previstas no artigo 12.º, decorridos seis meses a contar da sua entrada em vigor. No entanto, a Comissão pode decidir que o presente regulamento continuará a ser aplicável a um regime de auxílio por um período superior a seis meses após a sua entrada em vigor, após ter apreciado o plano de avaliação pertinente notificado pelos Estados-Membros à Comissão. Quando apresentarem os planos de avaliação, os Estados-Membros devem apresentar igualmente todas as informações necessárias para que a Comissão possa proceder à apreciação dos planos de avaliação e tomar uma decisão;
- b) Quaisquer alterações dos regimes referidos na alínea a), que não sejam alterações que não possam afetar a compatibilidade do regime de auxílio no âmbito do presente regulamento ou que não possam afetar significativamente o conteúdo do plano de avaliação aprovado.»;

<sup>(1)</sup> JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 82).

- 2) No artigo 6.º, n.º 5, as alíneas a) a d) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Auxílios destinados a compensar os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças dos animais, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 42.º;
  - b) Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 49.º;
  - c) Auxílios destinados a remediar os danos causados por acontecimentos climáticos adversos equiparáveis a calamidades naturais, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 51.º;
  - d) Auxílios destinados a remediar os danos causados por animais protegidos, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 53.º»;
- 3) No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não são aplicáveis aos auxílios concedidos a projetos de DLBC referidos no artigo 55.º.»;
- 4) O artigo 12.º é retificado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. Os regimes de auxílio referidos no artigo 1.º, n.º 7, estão sujeitos a uma avaliação *ex post* se tiverem um orçamento de auxílios estatais ou despesas contabilizadas superiores a 150 milhões de EUR num determinado ano ou 750 milhões de EUR ao longo da sua duração total, ou seja, a duração combinada do regime de auxílio e de qualquer regime de auxílio anterior que abranja um objetivo e uma área geográfica semelhantes, a partir de 1 de janeiro de 2023. As avaliações *ex post* só são exigidas para os regimes de auxílio cuja duração total exceda três anos, com início em 1 de janeiro de 2023.»;
  - b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
    - «7. O relatório de avaliação final é apresentado à Comissão o mais tardar nove meses antes do termo do regime de auxílio isento. Esse período pode ser reduzido para os regimes de auxílio sujeitos à obrigação de avaliação nos seus dois últimos anos de aplicação. O âmbito e as modalidades exatas de cada avaliação são definidos na decisão da Comissão de aprovação do plano de avaliação. A notificação de qualquer medida de auxílio posterior com um objetivo semelhante deve indicar a forma como os resultados da avaliação foram tidos em conta.»;
- 5) No artigo 52.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4. O montante do auxílio concedido nos termos do presente artigo não pode exceder, em equivalente-subvenção bruto, uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 % dos custos elegíveis.»;
- 6) No artigo 54.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Os auxílios aos custos incorridos pelos municípios que participam em projetos de DLBC, a que se refere o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/1060 e executados no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura a favor de projetos a que se refere o n.º 3 do presente artigo, são compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, e estão isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, se satisfizerem as condições previstas no presente artigo e no capítulo I do presente regulamento.»;
- 7) No anexo III, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Devem ser publicadas as seguintes informações sobre a concessão de cada auxílio, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, alínea c):
- a) Referência do número de identificação do auxílio <sup>(1)</sup>\*;
  - b) Identificador do beneficiário <sup>(2)</sup>\*;
  - c) Tipo de empresa (PME/grandes empresas) na data de concessão do auxílio;
  - d) Região em que o beneficiário está localizado, ao nível II da NUTS <sup>(3)</sup>\* e, se aplicável, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu;
  - e) Setor de atividade ao nível de grupo da NACE <sup>(4)</sup>\*;
  - f) Instrumento de auxílio, expresso em montante total na moeda nacional <sup>(5)</sup>\*;
  - g) Instrumento de auxílio <sup>(6)</sup>\* (subvenção/bonificação de juros, empréstimo/adiantamentos reembolsáveis/subvenção reembolsável, garantia, benefício fiscal ou isenção fiscal, financiamento de risco, outro <sup>(7)</sup>\*);
  - h) Data da concessão do auxílio;

- i) Objetivo do auxílio <sup>(8)\*</sup>;
- j) Autoridade que concede o auxílio.

<sup>(1)\*</sup> Como indicado pela Comissão no âmbito do procedimento eletrónico referido no artigo 11.º do presente regulamento.

<sup>(2)\*</sup> Tendo em consideração o interesse legítimo no que se refere à transparência da prestação de informações ao público, na ponderação das necessidades de transparência face aos direitos nos termos das normas em matéria de proteção de dados, a Comissão conclui que se justifica a publicação do nome do beneficiário do auxílio, caso seja uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva cuja denominação legal contenha nomes de pessoas singulares (ver o processo C-92/09, Volker und Markus Schecke/Eifert, n.º 53), tendo em conta o artigo 49.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. As normas em matéria de transparência visam uma maior conformidade, maior responsabilização, a avaliação inter pares e, em última análise, uma maior eficiência das despesas públicas. Este objetivo prevalece sobre os direitos de proteção de dados das pessoas singulares que recebem apoio público.

<sup>(3)\*</sup> NUTS — Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas. Regra geral, a região é especificada ao nível 2.

<sup>(4)\*</sup> Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>(5)\*</sup> Equivalente-subvenção bruto.

<sup>(6)\*</sup> Se o auxílio for concedido através de múltiplos instrumentos de auxílio, o seu montante deve ser indicado por instrumento de auxílio.

<sup>(7)\*</sup> Se o auxílio for concedido através de outros instrumentos de auxílio, os instrumentos de auxílio devem especificados.

<sup>(8)\*</sup> Se o auxílio tiver objetivos múltiplos, o seu montante deve ser indicado por objetivo.».

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de novembro de 2023.

Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN